

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO PARECER N.º 160/CITE/2022

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 160/CITE/2022, referente ao processo de flexibilidade de horário n.º 395-FH/2022, aprovado por maioria dos membros da CITE em 02 de março de 2022, com o voto contra das representantes DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) E DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) - Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º CITE-RP-938/2022

I – OBJETO

1.1. Por carta registada com aviso de recepção de 22.03.2022 a CITE recebeu da trabalhadora ..., reclamação do Parecer n.º 160/CITE/2022, nos termos e com os fundamentos que seguem:

“1. A decisão proferida por essa Comissão, refere que querendo a trabalhadora, aqui Reclamante, pode comprovar (...) a existência de turnos que coincidam com o horário pretendido”.

2. O ónus de provar a não existência de turnos que correspondessem ao pedido formulado pela Reclamante cabia ao empregador.

3. Que em momento algum o fez.

4. Limitando-se a invocar a sua não existência.

5. E essa Comissão a considerar que tal alegação era bastante para estar cumprida a exceção, que permite a recusa do horário, mais concretamente a existência de exigências imperiosas no serviço.

6. Que repete-se não foram objetiva, nem claramente concretizados e muito menos provados.

7. No serviço de neurofisiologia, ao qual a Reclamante se encontra adstrita, existe uma médica que inicia a sua jornada de trabalho às 07h00 — documento n.º 1, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos de direito.

8. As convocatórias que são enviadas aos utentes para exames que se iniciam às 08h00, tem indicação para comparência cerca de 20 minutos antes da hora do exame - documento n.º 2, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos de direito.

9. Pelo que inexistem exigências imperiosas no serviço, que possam dar suporte à recusa do horário de trabalho requerido pela Reclamante.

Termos em que e nos mais de direito e face à prova agora junta pela Reclamante, requer-se a V. Exa se digne revogar a decisão comunicada, sendo a mesma substituída por outra, que emita parecer desfavorável à intenção de recusa por parte do empregador do horário de trabalho nos termos requeridos.”

1.2. A trabalhadora junta à sua reclamação dois documentos, a saber um horário de trabalho do serviço de Unidade de Neurofisiologia Clínica, referente a trabalhadora com a categoria de assistente hospitalar graduado e uma convocatória para consulta externa do mesmo serviço.

1.3. Não tendo inicialmente identificado a decisão reclamada, a trabalhadora foi notificada, na pessoa da sua Ilustre Mandatária, por ofício datado de **06.04.2022**, para, nos termos e para os efeitos do artigo 192º do CPA, identificar a decisão da qual pretende reclamar.

1.4. Por requerimento de **08.04.2022**, a trabalhadora veio em conformidade identificar a decisão objeto de reclamação.

1.5. Por ofício datado de **11.04.2022**, com a referência S – 3142/2022, a CITE deu conhecimento à entidade empregadora ... do teor da reclamação apresentada, que ficou igualmente notificado para, querendo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 192º, nº1 e 87º do Código de Procedimento Administrativo, alegar, no prazo de 15 dias úteis, o que tivesse por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

1.6. A entidade empregadora não veio pronunciar-se relativamente à reclamação apresentada pela trabalhadora.

Cumprir decidir,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A trabalhadora requerente é Assistente Técnica na Unidade de Neurofisiologia do ..., ...

2.2. A trabalhadora desde novembro de 2018 presta a sua atividade em jornada continua das 8h00 às 16h00, expressamente autorizada para o efeito.

2.3. A trabalhadora veio requerer a prestação de trabalho em regime de horário flexível, das 07h30 às 16h00, com intervalo de 30 minutos para refeição, com manutenção do descanso complementar e obrigatório aos sábados e domingos.

2.4. Com base nos fundamentos que constam da intenção de recusa oportunamente apresentada pela entidade empregadora, entendeu-se válida a alegação de que o horário pretendido não é compatível com o funcionamento da Unidade de Neurofisiologia (que funciona de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 20:00).

2.5. Sendo que a incompatibilidade se prende com a hora de início da atividade pretendida pela trabalhadora.

2.6. No parecer reclamado a CITE entendeu que analisados os argumentos invocados pela entidade empregadora resultaria claro que **o período de funcionamento da Unidade ou Serviço ao qual se encontra afecta a trabalhadora é motivo suficiente para que possa ser recusado um horário – mesmo flexível – que tem início 30 minutos antes do período de funcionamento legal daquela unidade.**

2.7. Ou seja, a amplitude indicada pela trabalhadora requerente corresponde a um horário que simplesmente não existe na organização dos tempos de trabalho daquela Unidade do Centro ..., para os/as trabalhadores/as com a categoria profissional da requerente, designadamente porque a Unidade de Neurofisiologia funciona de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 20:00.

2.8. Vem agora a trabalhadora em sede de reclamação suscitar a apreciação de um horário de trabalho que junta referente ao Serviço de Unidade de Neurofisiologia Clínica, para a categoria profissional de Assistente Hospitalar Graduado do qual emergem três períodos de organização do tempo de trabalho, seja (1) entre as 07h00 e as 09h00, (2) entre as 07h00 e as 16h00, e (3) entre as 08h00 e as 13h00.

2.9. Ora, salvo o devido respeito, o documento apresentado - nenhum dos documentos apresentados, aliás - não permite concluir pela existência de turnos compatíveis com o horário pretendido pela trabalhadora requerente e aqui reclamante, na justa medida em que se trata de um horário referente à categoria de Assistente Hospitalar Graduado que não serve, por si só, de comparação com organização dos tempos de trabalho em vigor para a categoria de Assistente Técnica daquele serviço em concreto.

2.10. Mais, insurge-se ainda a trabalhadora na medida em que, no seu entendimento, o ónus de provar a não existência de turnos que correspondessem ao pedido formulado pela Reclamante cabia ao empregador, o que não fez, limitando-se a invocar a sua não existência.

2.11. *Limitando-se esta Comissão a considerar que tal alegação era bastante para estar cumprida a exceção, que permite a recusa do horário, mais concretamente a existência de exigências imperiosas no serviço.*

2.12. Recordamos a trabalhadora que a lei lhe faculta, pelo menos, dois períodos de contraditório à posição tomada pela entidade empregadora. Assim, nos termos do artigo 57º, nº 4 do Código do Trabalho a trabalhadora pode apresentar a sua apreciação à intenção de recusa, e a final, quando a decisão não lhe for favorável, como é o caso, poderá da mesma reclamar, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

2.13. Recordamos igualmente a trabalhadora que, em nenhum destes momentos, apresentou prova bastante e concludente que contrariasse a alegação de inexistência de turnos compatíveis com a amplitude por si indicada, em concreto naturalmente por referência à categoria profissional à qual se encontra afecta e ao serviço no qual exerce as suas funções.

2.14. Tem sido entendimento, aliás, desta Comissão que a solicitação de horários desajustados com a organização dos tempos de trabalho praticada pelas empregadoras, designadamente a criação de turnos *ex-novo*, é um constrangimento inexigível à entidade empregadora, e que, portanto, justifica, perante a análise das circunstâncias, a recusa do pedido dos/as trabalhadores/as.

2.15. Assim não resultando da exposição da Reclamante a invocação de factos novos que, por serem novos, possibilitem a reapreciação do mérito da decisão, não existem razões que ponham em causa a validade do Parecer n.º 160/CITE/2022 não se procedendo à alteração do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

3.1. Indeferir a presente reclamação e manter o sentido do Parecer n.º 160/CITE/2022.

3.2. Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

3.3. Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE JUNHO DE 2022, COM O VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) E DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) CONFORME



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.